



**Processo Administrativo Disciplinar Nº 17/GPAD/2008**  
**PORTARIA Nº 200/GAB/2008, DE 22.09.08**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCESSADO: RÔMULO CARVALHO DE SOUSA.**

## JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 17/GPAD/2008, instaurado por força da Portaria nº 200/GAB/2008 de 22.09.08, do então Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar a responsabilidade administrativa atribuída ao servidor Rômulo Carvalho de Sousa, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 086.730-6, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria os quais informam que o servidor teria comprometido a função policial ao ter agido com abuso de autoridade, quando teria abordado e algemado o senhor Etevaldo Rodrigues, bem como o teria agredido física e verbalmente, fato ocorrido na madrugada do dia 29/07/2007, nas cidades de Patos-PI e Jaicós-PI.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.51);
- 2) Oitivas de Juraci dos Santos Costa, Marcelino José de Sousa, Cleimar José Veloso, José Patrocínio de Barros Carvalho, Otávio José Veloso Neto, Jeová Magalhães Mendes e Paulo Albeniz Silva (fls. 61/71);
- 3) Interrogatório do processado (fls.72/74);
- 4) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto nos artigos 57, IV e 58, XIX, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.75/80);
- 5) Notificação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.84/85);
- 6) Defesa Final (fls.86/93).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.95/101) analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto nos art. 57, IV e art. 58, XIX, da Lei Complementar nº 37/04.

Encaminhado o processo, em 25.03.09 (fls. 103), à Procuradoria Geral do Estado para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ/Py nº 107/09, de 01.04.09 (fls. 105/109), entendeu que houve a violação sucessiva de várias proibições legais pelo servidor imputado e sugere que seja anulado o Processo Disciplinar a partir do Despacho de Instrução e Indiciação e convocada a Comissão para que reassuma suas funções e exare novo despacho incluindo as violações dos incisos II, III e VII do art. 57 e XIX, XXII, XXXV, XXXVI, XXXIX e XLIV do art. 58 da Lei Complementar nº 37/04.

### É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas

atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

A Procuradoria Geral do Estado em seu respeitável Parecer confirma que as formalidades legais foram obedecidas durante o trâmite processual, havendo sido o processo instaurado pela autoridade competente, obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, publicidade, entretanto questiona o enquadramento da conduta em dois incisos por entender que houve violação de vários (num total de nove) sugerindo que a comissão seja convocada para proferir novo despacho de indicição apontando nove incisos.

Inicialmente, cabe demonstrar que a Portaria de instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar narra os fatos que serão apurados delimitando a atuação da comissão processante:

*Teria comprometido a função policial ao ter agido com abuso de autoridade, quando teria abordado e algemado o Senhor Etevaldo Rodrigues, bem como o teria agredido física e verbalmente, fato ocorrido na madrugada do dia 29/04/2007, nas cidades de Patos-PI e Jaicós-PI.*

Depois de concluída a fase instrutória, na qual o servidor figura como acusado, é que, sendo o caso, será tipificada a infração disciplinar, formulando-se a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas (artigo 182, *caput*, da Lei Complementar nº13/94), sendo, então, ele, já na condição de indiciado, citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo legal.

Desse modo, a comissão assim procedeu no Despacho de Instrução e Julgamento (fls. 75/80) onde é feito relato do apurado e apontada as provas constando os fatos apurados e o indiciamento do servidor com o respectivo enquadramento legal *in verbis*:

*“Da mesma forma, infringiu o imputado o dever legal disposto em estatuto próprio, em seus arts. 57, IV e 58, XIX, do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar 37/04, os quais rezam que:*

*“Art. 57. São deveres do policial civil, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Piauí:*

*IV: desempenhar suas funções com presteza, eficiência e probidade”, e*

*Art.58. Ao policial civil é proibido:*

*XIX: ordenar ou executar medidas privativas da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder”, em total afronta às disposições legais e constitucionais presentes no ordenamento jurídico.*

*Portanto, depois de colhidas as provas documentais e testemunhais, a Comissão, tendo o cuidado de verificar que não há nenhuma excludente de ilicitude, bem como nenhuma situação que elida o servidor acima*